

MUTABILIDADE DAS CLÁUSULAS PÉTREAS: um estudo sobre a influência das limitações materiais ao poder de reforma do Estado no âmbito Jurídico atual.

Advan da Silva Junior¹
André Quadros Cortes²

Resumo: O presente artigo tem como fim o estudo e discussão sobre o tema das cláusulas pétreas e sua importância. Analisaremos como era o Cenário político à época da promulgação da constituição e instituição do rol que traz cláusulas que se perpetuaram durante toda a vida da Constituição de 1988, e como se encontra esse mesmo cenário hoje, mais de 30 anos após a promulgação da Constituição, e estudaremos as possibilidades ventiladas pela doutrina para um sentido negativo ou positivo de uma possível mudança no rol das cláusulas pétreas, o entendimento dos tribunais superiores sobre o tema e sobre o grau de inalcançabilidade do citado rol.

Palavras-chave: Constituição. Cláusulas Pétreas. Emenda. Constituinte.

Abstract: The purpose of this article is to study and discuss the topic of Stone clauses and their importance. We will analyze what the political scenario was like at the time of the promulgation of the constitution and institution of the role that contains clauses that were perpetuated throughout the life of the 1988 Constitution, and how is the same scenario today, more than 30 years after the promulgation of the Constitution, and we will study the possibilities ventilated by the doctrine for a negative or positive sense of a possible change in the list of Stone Clauses, the understanding of the higher courts on the subject and on the degree of unreachability of the mentioned list.

Keywords: Constitution. Stone Clauses. Amendment. Constituent

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. CLÁUSULAS PÉTREAS E A CONSTITUIÇÃO DE 1988. 2.1. VINCULAÇÃO DAS FUTURAS GERAÇÕES PELO CONSTITUINTE DE 1988.

¹Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: advan.junior@ucsal.edu.br

² Orientador. Professor do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL., Advogado, Consultor, ex - Procurador do Município de Mata de São João-BA, Professor da Universidade Católica do Salvador - UCSAL e da Faculdade Batista Brasileira - FBB. E-mail: andre.cortes@pro.ucsal.br

3. POSSIBILIDADE DE MUTAÇÃO DAS CLÁUSULAS PÉTREAS. 3.1 A TEORIA DA DUPLA REVISÃO. 3.2. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE EMENDA CONSTITUCIONAL EM TRAMITAÇÃO. 3.3. STF: A MUDANÇA DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1. INTRODUÇÃO

Ao longo de mais de 30 anos desde a sua promulgação, a Constituição Federal já conta com 108 alterações provenientes de Emendas Constitucionais, e nenhuma dessas 108 reformas constitucionais aboliram alguma substância que está dentro do rol das cláusulas pétreas. Após tanto tempo da promulgação de uma nova constituição, ainda há a necessidade de existirem matérias intocáveis ao Constituinte Reformador? Existe a possibilidade de uma mudança no rol das cláusulas pétreas sem preceder de uma ruptura constitucional ou a cominação de uma cláusula pétrea? Qual o limite para a mudança informal da constituição promovida pelo STF?

Essas questões que serão discutidas no decorrer deste trabalho nos levar a refletir sobre a maneira de o legislador constituinte vincular todas as gerações futuras à normas que foram postas à época, que eram precisas quando olhamos ao momento que era vivenciado anteriormente à promulgação da constituição, mas que hoje, com o processo democrático estabelecido, existe a possibilidade de não fazer mais sentido existência de um rol extenso que tem que ser mantido no ordenamento jurídico ad eternum.

O presente estudo não pretende esgotar os questionamentos acerca do tema, mas sim expor o problema, coletar opiniões a ponto de obter um posicionamento sobre a tratativa que deve ser dada ao tema. Tratando-se, na verdade, de estudo sobre a existência de alguma possibilidade de reforma constitucional no seio das cláusulas pétreas. Estudando as barreiras estabelecidas pelo Constituinte Originário ao constituinte reformador, e, se no atual contexto que estamos vivenciando não seria admissível uma revisão dessas barreiras, e, passando pelas formas de mudança da constituição, qual tem a maior probabilidade de ser aceita no âmbito

jurídico. Visto isso, algumas hipóteses surgem em torno desse tema, que podem ser respondidas de imediato, somente com a leitura da constituição, mas também, podem ser feitas análises mais profundas sobre o tema, vejamos algumas hipóteses.

Cláusulas Pétreas podem ser restringidas? Sim. cláusulas pétreas podem ser restringidas, desde que seu núcleo principal permaneça incólume. Este núcleo, portanto, nada mais representa que a estrutura substancial de determinado instituto jurídico.

Qual o limite da mudança informal que é realizada pelo Supremo Tribunal Federal? A alteração da Constituição se limita nos princípios da própria Constituição, sendo assim, o limite da reforma feita pelo STF, seria a mesma que o Constituinte Reformador encontra ao propor uma Emenda Constitucionais, sendo esses os limites materiais implícitos e explícitos.

A reflexão acerca da efetividade do Direito Constitucional na persecução das Cláusulas pétreas, previsto no artigo 60 parágrafo 4º da Constituição da República Federativa do Brasil precisa receber maior atenção e ser devidamente explorado.

Nessa vertente, o trabalho traçará uma linha de mudança do texto constitucional, desde a da promulgação da CF e instituição das cláusulas pétreas até os dias atuais, e a possibilidade de mudança a hermenêutica constitucional esvaziando de alguma forma partes do texto constitucional que fazem parte do rol das cláusulas pétreas, bem como a mudança constitucional que derivam do Poder Constituinte Reformador

Dado o exposto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a forma de mutabilidade de cláusulas pétreas, e a incidência das mesmas na sociedade à época da promulgação da Constituição Federal e no desenvolvimento da sociedade até os dias atuais. Analisar a importância real das Cláusulas Pétreas no cenário vivenciado atualmente no Brasil, e examinar a mudança interpretativa do STF.

Nossa abordagem metodológica consiste em pesquisas bibliográficas em livros de autores consagrados na área do direito constitucional, especificamente o tema das Cláusulas pétreas, como o professor Pedro Lenza, Gilmar Mendes, Marcelo Alexandrino, Luiz Roberto Barroso e outros renomados juristas da área que o trabalho será tema. Partir de leituras de livros periódicos e pesquisas em sites da internet que contém artigos com temas específicos de abordagem para o fortalecimento da tese que será escrita e defendida neste trabalho.

2. CLÁUSULAS PÉTREAS E A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

O momento antes da promulgação da Constituição Federal em 5 de Outubro 1988 foi um dos momentos de maior instabilidade institucional e social que o Brasil já havia enfrentado como explica o professor Renato Cancian (2014) a situação da economia se deteriorou, provocando o acirramento dos conflitos de natureza classista, entre os que defendiam reformas e distribuição de renda e os opositores a essas medidas. Todos esses fatores levaram, de forma conjunta, a uma enorme instabilidade institucional . Após a derrubada do regime militar, havia uma insegurança quanto à nova ordem jurídica que ia ser estabelecida, e a incerteza se frente à nova ordem constitucional, o Brasil ainda teria resquícios do período ditatorial que estivera vivendo a mais de 20 anos. O resultado disso se concretizou com a promulgação da CF/88, o maior texto constitucional da história do nosso país, englobando várias áreas da sociedade a Constituição, sendo um texto que muito garantista, como afirmou o fundador da Teoria do Garantismo Penal, Luigi Ferrajoli, em sua apresentação durante a Conferência Preparatória do XVI Congresso Brasiliense de Direito Constitucional, “A Carta de 1988 é uma das constituições mais avançadas do mundo ao conferir aos direitos sociais status de garantia fundamental”.³

Com a vinda da nova e atual Constituição, se estenderam também às Cláusulas Pétreas, que, em nenhum texto constitucional anterior havia tido um rol tão extenso quando se referia a cláusulas imutáveis. Em seu artigo 60, após tratar das Emendas Constitucionais e o processo para que estas sejam introduzidas no ordenamento jurídico, no parágrafo quarto é colocado o rol de temas que nenhuma Emenda Constitucional poderá nem ao menos debater sobre, o rol das Cláusulas Pétreas. Em comparação com o texto constitucional anteriormente vigente, foram acrescentados, além da impossibilidade de abolição à forma federativa de estado, não se pode colocar em pauta para discussão a abolição também do voto, sendo ele direto, secreto e universal; a separação dos três poderes da República; e os direitos e garantias individuais. Pelo momento de instabilidade jurídica que foi

³ Constituição brasileira é uma das mais avançadas do ocidente em relação à garantia de direitos – Reportagem – Tatielly Diniz (com informações do IDP).

Disponível em:
oabdf.org.br/noticias/constituicao-brasileira-e-uma-das-mais-avancadas-do-ocidente-em-relacao-a-garantia-de-direitos/ acesso em: 15/10/2020

passado recentemente, com a quebra e desrespeito de vários direitos individuais, à época era importante para a redemocratização que o Brasil estava passando, a fixação de direitos e garantias individuais com o sentido de não serem ab-rogados.

2.1. Vinculação das futuras gerações pelo Constituinte de 1988.

Uma das características do Constituinte Originário é ser ilimitado, não há nada que o condicione, segundo canotilho ao citar Sieyés o descreve como:

Inicial, autônomo, onnipotente. É inicial porque não existe, antes dele, nem de facto nem de direito, qualquer outro poder. É nele que se situa, por excelência, a vontade do soberano (instância jurídico-política dotada de autoridade suprema). É um poder autônomo: a ele e só a ele compete decidir se, como e quando, deve 'dar-se' uma constituição à nação. É um poder onnipotente, incondicionado: o poder constituinte não está subordinado a qualquer regra de forma ou fundo." (CANOTILHO, 1993. p. 91).

A cada nova assembleia constituinte, se estabelece um novo estado com novas regras como assegura Michel Temer “[...] ressalte-se a ideia de que surge novo Estado a cada nova Constituição, provenha ela de movimento revolucionário ou de assembleia popular” (TEMER, 1988). Regras pretéritas precisam ser recepcionadas pela nova constituição para obter validade, por esse motivo não se pode falar em inconstitucionalidade de matéria do texto original da constituição, promulgado em 1988.

Essa característica não se encontra no Constituinte Reformador, esse sim encontra limites, está condicionado às regras instituídas em 1988 pela Assembleia Constituinte. Essas barreiras constitucionais dificultam a reforma Constitucional, como é o caso do Quórum de 3/5 de cada casa em dois turnos de votação, ou matérias que não podem ser Retiradas da constituição, que é o caso do rol do Art. 60 no seu parágrafo 4º.

Após 1988, o cenário político do Brasil tomou diversos rumos, havendo várias mudanças em seu âmago que veio abarcar o povo e as inúmeras garantias sociais que a Constituição Federal de 1988 trouxe. O Estado assumiu seu papel originário de zelador e garantidor da real supremacia do interesse público. Houve a eleição de 7 diferentes presidentes, mudanças significativas no poder legislativo, e nas pessoas que ocupam esses cargos, mudança que vem

ocorrendo com a mudança da geração brasileira, que já não é a mesma de 1988. Com a impossibilidade de Proposta de Emenda Constitucional por iniciativa popular, o povo fica vinculado a exercer seu poder, por seus representantes, o que limita o exercício da soberania popular, deixando-nos à esperar que os nossos representantes procedam de acordo com a vontade popular que lhes é conferida por meio do voto. Para Carl Schmitt (1992, p. 59), “o caráter incondicionado do poder constituinte originário não se detém nem diante de sua própria criatura, a Constituição; ele segue existindo na Nação, sempre latente, não subordinando nunca sua existência política a uma formulação definitiva”.

De acordo com o site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁴, desde a década de 80 até o início da década de 00, o Brasil teve uma evolução em sua população de aproximadamente 47.109.794 de pessoas, índice que nos faz pensar que a população do século XXI não é a mesma do século XX, e como se vê ao longo da nossa história, evolução da sociedade caminha junto com evoluções legislativas e políticas. Como afirma Lima Filho “as gerações futuras não podem ficar presas ao que o constituinte, em um dado momento histórico, entendeu como inalterável, pois isso atenta contra a democracia” (FILHO, 2004, p. 12).

No mesmo sentido, Pedra leciona:

As normas constitucionais não podem ser consideradas perfeitas e acabadas, estando constantemente em uma situação de mútua interação e dependência e que cada Constituição integra tão-somente o status quo existente no momento de seu nascimento, não podendo prever o futuro (2006, p. 3).

Portanto, na medida em que as cláusulas pétreas engessam o pensamento político das gerações futuras, podendo gerar inconformidade dessas futuras gerações com Cláusulas Pétreas postas a constituição em um momento muito distinto do vivido, poderia causar uma constante instabilidade ou até mesmo uma ruptura constitucional, levantando o pensamento de substituição através de uma nova Assembleia Constituinte, citando a promulgação de uma nova constituição, colocando as cláusulas pétreas como um ponto de dificuldade à evolução no âmbito legislativo e social.

⁴ Dados disponíveis em IBGE - *Brasil: 500 anos de povoamento* pág. 221; e no site oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: <https://brasilemsintese.ibge.gov.br/populacao/populacao-total-1980-2010.html>

Em sentido contrário, Nogueira se refere à necessidade das cláusulas pétreas que funcionam como:

Garantias ao próprio Estado Democrático de Direito, vez que pretendem assegurar a identidade ideológica da Constituição, evitando a violação à sua integridade e a desnaturação de seus preceitos fundamentais. Protegem, em verdade, seu núcleo intangível. Países onde os confrontos entre maiorias e minorias são muito intensos ou com fortes tradições autoritárias, como é o caso do Brasil, a rigidez constitucional parece essencial para preservar direitos e garantir a regra democrática (NOGUEIRA, 2005, p. 5).

Existem muitos argumentos contra a real eficácia, e vários a favor da inamovibilidade do rol pétreo. A Constituição de 1988 é clara quando diz que não poderá haver emenda constitucional que vise abolir o rol do art. 60 no seu parágrafo quarto, e isso ainda é indiscutivelmente válido.

3. POSSIBILIDADE DE MUTAÇÃO DAS CLÁUSULAS PÉTREAS

Ao falarmos de mudança em sede constitucional, temos um cenário onde se deve obter a aprovação de 308 dos 513 deputados, e aprovação de 49 dos 81 senadores, totalizando $\frac{3}{5}$ dos votos em cada casa, em dois turnos. O rito mais rígido do processo legislativo Brasileiro, sendo por isso, considerada uma constituição rígida, que segundo a definição de José Afonso da Silva: “Rígida é a Constituição somente alterável mediante processos, solenidades e exigências formais especiais, diferentes e mais difíceis que os de formação das leis ordinárias ou complementares”. Sendo um processo mais dificultoso que o processo das Leis Ordinárias e Complementares, pela matéria constitucional, por ser onde as demais leis encontram seu fundamento.

O rol do art. 60 § 4º nos diz que não poderá haver Emendas constitucionais que tenham o condão de ab-rogar as cláusulas pétreas. Portanto, as cláusulas pétreas podem ser alteradas por meio de emendas, não podendo ser discutidas as

emendas que tenham o condão de retirar as cláusulas pétreas do ordenamento jurídico. Não existe a impossibilidade de Emendas constitucionais ampliar ou melhorar os direitos que fazem parte do rol das cláusulas pétreas, o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as modificações somente poderão ser para ampliar o espectro protegido.

Em decisão do STF, guardião da Constituição⁵, nesse sentido, ao julgar o Mandado de Segurança, o Ministro Sepúlveda deu seu voto com o seguinte pensamento:

Reitero de logo que a meu ver as limitações ao poder constituinte de reforma, que o art. 60 §4º da lei fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina a constituição originária, mas apenas a proteção do seu núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege. Convém não olvidar que, no ponto, uma interpretação radical e expansiva das normas de intangibilidade da constituição, antes de assegurar a estabilidade institucional, é a que arrisca legitimar rupturas revolucionárias ou dar pretexto fácil à tentação dos golpes de estado. (STF, 2003).

Para o Ministro Alexandre de Moraes:

“A emenda à Constituição Federal, enquanto proposta, é considerada um ato infraconstitucional sem qualquer normatividade, só ingressando no ordenamento jurídico após a sua aprovação, passando então a ser preceito constitucional, da mesma hierarquia das normas constitucionais originárias. Tal fato é possível, pois a emenda à Constituição é produzida segundo uma forma e versando sobre conteúdo previamente limitado pelo legislador constituinte originário. Dessa maneira, se houver respeito aos preceitos fixados pelo art. 60 da Constituição Federal, a emenda constitucional ingressará no ordenamento jurídico com status constitucional, devendo ser compatibilizada com as demais normas originárias. Porém, se qualquer das limitações impostas pelo citado artigo for desrespeitada, a emenda constitucional será inconstitucional, devendo ser retirada do ordenamento jurídico através das regras de controle de constitucionalidade, por inobservarem as limitações jurídicas estabelecidas na Carta Magna (MORAES, 2001, p. 527).

⁵ No julgamento do Supremo Tribunal Federal – STF, no Mandado de Segurança nº 23.047/DF, Relatoria do Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence - MS 23.047, Data de julgamento 14/11/2003. Tiveram como Impetrantes: Miro Teixeira e outros. O Impetrado: Presidente da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14807322/mandado-de-seguranca-ms-23047-df-stf> Acesso em: 3 nov. 2020.

3.1 A TEORIA DA DUPLA REVISÃO.

O constituinte de 1988, ao elaborar o rol das cláusulas pétreas, não incluiu o próprio rol como uma cláusula pétrea explícita, assim, o artigo 60, no seu parágrafo 4º nos diz que os temas ali descritos não poderão sofrer alteração que possa os abolir do texto constitucional. O mesmo não aconteceu com o parágrafo 4º do artigo 60, esse não está explicitamente disposto como uma cláusula pétrea, e sim o conteúdo que ele traz. Como na Constituição portuguesa também existia essa brecha no rol das cláusulas pétreas, no ano de 1989, em Portugal, a teoria da dupla revisão constitucional surgiu, ocorrendo uma revisão constitucional indo de encontro o rol de cláusulas pétreas, e, após essa ser revista, houve uma nova revisão, agora contra a cláusula que não mais estava com proteção constitucional, ocorrendo uma dupla revisão a constituição portuguesa, daí onde surge a teoria da dupla revisão. Assim, o processo de dupla revisão consistiria em, mudar a norma que impõe a limitação, e depois mudar a matéria que estava protegida pela norma que foi alterada.

Ao não incluir o Art. 60 § 4º no rol de cláusulas imutáveis, assim não existindo proteção explícita ao texto, o constituinte deixa brecha para que essa teoria seja discutida. Defendida de forma excepcional por Jorge Miranda (1996, p. 206-207):

Numa postura só aparentemente intermédia, afirma-se a validade dos limites materiais explícitos, mas ao mesmo tempo, entende-se que as normas que os preveem, como normas de Direito positivo que são, podem ser modificadas ou revogadas pelo legislador da revisão constitucional, ficando, assim, aberto o caminho para, num momento ulterior, serem removidos os próprios princípios correspondentes aos limites. Nisto consiste a tese da dupla revisão ou do duplo processo de revisão. (...) as normas de limites expressos não são lógica e juridicamente necessárias, necessários são os limites; não são normas superiores, superiores apenas podem ser, na medida em que circunscrevem o âmbito da revisão, os princípios aos quais se reportam. Como tais – e sem com isto afetar, minimamente que seja, nem o valor dos princípios constitucional, e não excesso do poder de revisão, se continuarem a ser observados. Se forem eliminadas cláusulas de limites impróprios ou de segundo grau, como são elas que os constituem como limites, este ato acarretará, porém, automaticamente, o desaparecimento dos respectivos limites, que, assim, em próxima revisão, já não terão de ser observados. É só, a este propósito, que pode falar-se em dupla revisão constitucionais, nem o valor ou a eficácia dessas normas na sua função instrumental ou de garantia – elas são revisíveis do mesmo modo que quaisquer outras normas, são passíveis de emenda, aditamento ou eliminação

e até podem vir a ser suprimidas através de revisão. Não são elas próprias limites materiais. Se forem eliminadas cláusulas concernentes a limites do poder constituinte (originário) ou limites de revisão próprios ou de primeiro grau, nem por isso estes limites deixarão de se impor ao futuro legislador de revisão. Porventura, ficarão eles menos ostensivos e, portanto, menos guarnecidos, por faltar, doravante, a interposição de preceitos expressos a declará-los. Mas somente haverá revisão.

Adriano Sant'Ana Pedra (2006. P. 1), ao citar José Carlos Francisco (2003, p. 98), remete o seguinte sobre a possibilidade da dupla emenda "é mais do que 'uma saída honrosa' para o paradoxo criado pelas limitações materiais, mas um critério que se legitima não pelo procedimento, mas pela ampla discussão a que sujeita o tema sobre o qual versa". Com a dupla emenda, evitam-se os riscos e as instabilidades institucionais decorrentes de um amplo processo constituinte, e os prejuízos decorrentes do abandono de uma Constituição aperfeiçoada no tempo.

A contrário sensu, a maioria da doutrina afirma que o rol do Art. 60 § 4º se trata de uma limitação implícita, mesmo o Constituinte não deixando claro que o mesmo constitui também cláusula que não pode ser retirada do texto constitucional, logo, o citado parágrafo também se torna insuscetível de abolição pelo constituinte reformador.

Nesse sentido Michel Temer (1998, p.147):

As implícitas são as que dizem respeito à forma de criação de norma constitucional bem como as que impedem a pura e simples supressão dos dispositivos atinentes à intocabilidade dos temas já elencados (art. 60 § 4º, da CF).

Nesse sentido, as limitações que apontamos, são limitações implícitas, também chamadas de limitações inerentes, por isso, a maioria da doutrina entende que estas também se inserem no rol de norma irrevogável.

Segundo Carlos Ayres Britto (BRITO,2003, p. 76-77), a dupla revisão é entendida como:

O que há de mais atécnico, à luz de uma depurada Teoria da Constituição, o autor ainda diz que (...). Ainda que sob o color de 'mitigar' o efeito conservador das cláusulas pétreas, o fato é que o mecanismo da dupla revisão baralha inteiramente os campos de lúdima expressão do poder constituído e do poder constituinte, caindo, por isso mesmo, em contradições incontornáveis, a começar por esta: se é possível reformar as próprias cláusulas constitucionais

de reforma, então a constituição pode vir até mesmo a perder o seu caráter rígido, pela total supressão da norma ou das normas instituidoras da rigidez formal! E sem a rigidez formal, como preservar a superioridade hierárquica da constituição sobre os demais espécimes legislativos? (CARVALHO, *apud*, 2008, p. 314).

Ainda sobre o tema, os autores Mendes e Branco corroboram o pensamento, asseverando:

Nada impede que o povo, fazendo-se ouvir por meio de manifestação do poder constituinte originário, rompa com as limitações impostas pela Constituição em vigor e se dê um outro diploma magno. Enquanto isso não ocorre, o que se pode dizer é que a geração subsequente à que editou a Constituição com as suas limitações materiais concorda com elas. Anuência que adviria do fato de não exercer o poder constituinte originário (MENDES; BRANCO, 2013, p. 121)

Seria quase ilógico pensar que o constituinte de 1988 elaborou um rol especial em que não poderia haver nem sequer a proposta para sua abolição, não daria também a esse rol tal proteção, a fim de que não o seja alterado, resultando em uma possível mudança substancial do já que algum item do parágrafo quarto do artigo 60 da constituição foi retirado. Nesse sentido escreve Ferreira Filho:

Difícil é admitir que o constituinte ao enunciar o núcleo intangível da Constituição o haja feito de modo incompleto, deixando em silêncio uma parte dele, como que para excitar a capacidade investigatória dos juristas (FILHO, 2007, p. 18).

O STF em alguns julgados entende que a teoria da dupla revisão não seria cabível no ordenamento jurídico brasileiro. Podemos ver no julgamento das seguintes ações diretas de inconstitucionalidade o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Ao Poder Legislativo, federal ou estadual, não está aberta a via da introdução, no cenário jurídico, do instituto da revisão constitucional. (ADI 1.722-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 10-12-1997, Plenário, DJ de 19-9-2003).⁶

⁶ No julgamento do Supremo Tribunal Federal – STF – ADI 1.722-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 10-12-1997, Plenário, DJ de 19-9-2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=2110>. Acesso em: 17/10/2020

Emenda ou revisão, como processos de mudança na Constituição, são manifestações do poder constituinte instituído e, por sua natureza, limitado. Está a 'revisão' prevista no artigo 3º do ADCT de 1988 sujeita aos limites estabelecidos no parágrafo 4º e seus incisos do artigo 60 da Constituição. O resultado do plebiscito de 21 de abril de 1933 não tornou sem objeto a revisão a que se refere o artigo 3º do ADCT. Após 5 de outubro de 1993, cabia ao Congresso Nacional deliberar no sentido da oportunidade ou necessidade de proceder à aludida revisão constitucional, a ser feita 'uma só vez'" (ADI 981-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 17-3-1993, Plenário, DJ de 5-8-1994.)⁷

Assim como acabamos de ver nos julgados e com o apoio da maioria da doutrina, hoje, não há a possibilidade jurídica da implementação da teoria da dupla revisão, como foi feito em Portugal, por volta de 1989, sendo o sentido do não cabimento da mesma, uma posição consolidada pela jurisprudência e doutrina nacional.

3.2. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE EMENDA CONSTITUCIONAL EM TRAMITAÇÃO.

O controle preventivo jurisdicional é a exceção, em regra o poder judiciário atua somente no controle repressivo, podendo, o controle preventivo, ser feito somente através do mandado de segurança a ser impetrado por parlamentares, os únicos legitimados. Essa intervenção do poder judiciário a função principal do poder legislativo acontece porque os parlamentares possuem o direito líquido e certo ao devido processo legislativo. Em outras palavras, eles têm que preservar a garantia de participarem de um processo legislativo sem falhas, e o principal, sem desrespeito à Constituição.

Como aponta Novelino (2014, p. 972):

Os parlamentares têm direito público subjetivo à observância do devido processo legislativo constitucional. Por isso, apenas eles, e nunca terceiros estranhos à atividade parlamentar, têm legitimidade para impetrar mandado de segurança nessa hipótese. A iniciativa somente poderá ser tomada por membros do órgão parlamentar perante o qual se achem em curso o projeto de lei ou a proposta de

⁷ STF – Julgamento ADI 981-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 17-3-1993, Plenário, DJ de 5-8-1994. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=2110>. Acesso em: 17/10/2020

emenda. Trata-se de um controle concreto, uma vez que a impetração do mandamus surge a partir da suposta violação de um direito (ao devido processo legislativo).

Pedro Lenza, citando Araújo Nunes Júnior, fala sobre o conteúdo desta maneira, concordando com o mesmo e expondo ser a opinião majoritária na doutrina e no STF:

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que **o controle preventivo pode ocorrer pela via jurisdicional quando existe vedação na própria Constituição ao trâmite da espécie normativa**. Cuida-se, em outras palavras, de um 'direito-função' do parlamentar de participar de um processo legislativo juridicamente hígido. Assim, o § 4.º do art. 60 da Constituição Federal veda a deliberação de emenda tendente a abolir os bens protegidos em seus incisos. Portanto, o Supremo Tribunal Federal entendeu que os parlamentares têm direito a não ver deliberada uma emenda que seja tendente a abolir os bens assegurados por cláusula pétrea. (LENZA, 2012, p. 257, **grifo nosso**).

Os limites do controle foram delimitados pela Suprema Corte no julgamento do MS 32.033 (Rel. p/ o ac Min. Teori Zavascki, j. 20.06.2013, Plenário, DJE de 18.02.2014), em seu voto, o Ministro Teori Zavascki, afirmou que o mandado de segurança só pode ser usado em duas situações, a primeira é quando o legislador influi em um vício nomodinâmico, constituindo um vício no processo de formação norma. E, também pode ser usado o MS para barrar a tramitação de PEC que seja manifestamente ofensiva a cláusula pétrea. "Assim, a impetração de mandado de segurança é admissível, segundo essa jurisprudência, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não". Tendo em vista que o artigo 60, § 4º da constituição proíbe a proposta que se incline a abolir uma cláusula pétrea, a decisão caminhou pelo sentido de que, proposta que seja contrária a este dispositivo não possa ser discutida em plenário, ou seja, a proibição é maior do que permitir que uma matéria seja aprovada.

3.3. STF: A mudança da hermenêutica constitucional.

Segundo a constituição Federal, no seu artigo 102 caput, ao Supremo Tribunal Federal compete a guarda da Constituição, assim, protegendo a constituição e todo o ordenamento jurídico, tem o poder de interpretar leis conforme a constituição, e declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Leis, ou Emendas Constitucionais, só não podendo declarar a inconstitucionalidade de normas originariamente constitucional, mas podendo mudar o entendimento do texto constitucional, realizando o fenômeno da mutação constitucional.

Conforme doutrina da constitucionalista Samantha Ribeiro, sobre o assunto discorre:

A interpretação da Constituição consiste na interpretação de seu próprio texto em relação aos seus princípios e regras, da busca do significado e sentido de suas normas, tendo em vista a harmonização do sistema, bem como à sua aplicação no plano fático. Ela auxilia na manutenção do ordenamento jurídico, pois é com fundamento na Constituição que os demais atos normativos são editados. A interpretação torna o direito constitucional operativo dinâmico (RIBEIRO, 2015, p. 2).

Por ser o Guardião da Constituição, o STF tem o poder de dar à constituição uma interpretação diversa, sem a alteração do seu texto. Os doutrinadores chamam essa mudança de alteração informal da Constituição, visto que com essa mudança o texto constitucional segue o mesmo, não se valendo do poder legislativo para tal mudança, se altera somente o sentido, a interpretação que é dada ao texto constitucional.

Já a autora Cândida Ferraz descreve a mutação constitucional como sendo:

“Alteração, não da letra ou do texto expresso, mas do significado, do sentido e do alcance das disposições constitucionais, por meio ora da interpretação judicial, ora dos costumes, ora das leis, alterações essas que, em geral, se processam lentamente, e só se tornam claramente perceptíveis quando se compara o entendimento atribuído às cláusulas constitucionais em momentos diferentes, cronologicamente afastados uns dos outros, ou em épocas distintas e diante de circunstâncias diversas”. (FERRAZ, 1986 p. 9)

Flávio Martins Junior (2019, p. 348) nos ensina que esse fenômeno ocorre quando acontece uma modificação da direção interpretativa da norma constitucional, sendo assim, não ocorre modificação formal a constituição, não ocorrendo alteração

textual da norma, mas sim ocorrendo mudança na sua interpretação. Essas mudanças podem ocorrer por várias razões, mas a principal delas é a remodelação da sociedade, assim, dando nova interpretação ao texto da constituição, o direito se adequa às alterações que acontecem na sociedade.

Como acabamos de ver, a mutação constitucional é resumidamente a mudança na interpretação da norma sem alteração formal do texto constitucional, também conhecida como poder constituinte difuso ou procedimento de mudança informal da Constituição, sem o envolvimento do Poder Legislativo o Supremo Tribunal Federal, dá ao texto constitucional uma nova forma ao texto constitucional, alterando o seu sentido. Mas qual seria o limite da nossa suprema corte em relação à mutação constitucional? Pois, se tratando de uma constituição rígida, em que é imposto limite ao legislador no sentido da alteração, não sendo possível a supressão do rol do Art. 60 § 4º, e tendo um quorum especial para a aprovação de Emendas Constitucionais, não faria sentido algum, visto que não foi dado ao Reformador, dar ao intérprete da constituição aquiescência para realizar mudanças na interpretação que viriam a ferir preceitos constitucionais intocáveis.

Como afirma Wellington Kubliskas, existem limites para mutação constitucional:

As mutações constitucionais não geram deformações maliciosas nem subversões traumatizantes a ordem estabelecida. Nesse sentido, as mutações constitucionais somente serão tidas como legítimas quando forem introduzidas de modo a desenvolver, atualizar ou complementar as normas constitucionais escritas, mas não poderão contrariá-las, sob pena de ser tidas como mutações inconstitucionais. Em outras palavras, elas não podem afetar nem o texto e nem o espírito da constituição (KUBLISCKAS, 2009, p.97).

Ainda sobre o mesmo autor:

Contudo, há outros limites além daqueles de natureza meramente subjetiva do aplicar que impedem que as mutações constitucionais ocorram indiscriminadamente e em contrariedade com a Constituição. Com efeito, uma mutação constitucional apenas é aceitável quando o ato que a origina (i) não contraria de modo evidente a letra ou o espírito da Constituição; (ii) está devidamente fundamentado nos preceitos constitucionais interpretados; (iii) é racional; e (iv) é legitimamente aceito pela comunidade (jurídica e não jurídica) (KUBLISCKAS 2009, p. 153).

Em sua obra, o doutrinador José João da Costa Botelho, passa lecionar a respeito dos três limites que existem para ocorrer à mutação constitucional, relatando:

Se admitir várias possibilidades de interpretação não se confunde com aceitar qualquer interpretação como possível e se é a efetiva mudança social que desperta a necessidade de evolução da interpretação constitucional, daí se infere ao menos três limites à mutação constitucional: esta deve se circunscrever aos sentidos possíveis do texto; deve decorrer de genuína mudança na sociedade; e, justamente em face dos limites anteriores, não deve avançar no campo próprio da reforma constitucional (BOTELHO, 2011, p. 34)

Desse modo, a mutação constitucional tem o seu limite fundado nos princípios e faz fronteira com as Cláusulas Pétreas, que são limites materiais, e essas não podem ser afetadas de tal maneira pela mudança de interpretação da constituição. Em 2016, o STF decidiu que o artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP) não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância e indeferiu liminares pleiteadas no habeas corpus nº 126.292. Tal artigo versa sobre a prisão após o trânsito em julgado, e após a sedimentação desse novo entendimento, passou-se o início da execução provisória da pena após a decisão em segunda instância. Em um dos votos que foram contra a medida, a ministra Rosa Weber acompanhou o voto do relator, entendendo que o artigo 283 do CPP espelha o disposto nos incisos LVII e LXI do artigo 5º da Constituição Federal, que tratam justamente dos direitos e garantias individuais. “Não posso me afastar da clareza do texto constitucional”, afirmou a ministra ao proferir seu voto. Para Rosa Weber, a Constituição Federal vincula claramente o princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência a uma condenação transitada em julgado. “Não vejo como se possa chegar a uma interpretação”, observamos que em seu voto, assim como no voto dos 5 (cinco) ministros que foram contrários ao cumprimento da pena em segunda instância, a ministra afirma que o art. 283, do Código de Processo Penal está em consonância com o princípio da presunção de inocência, que está consolidado no art. 5º, inciso LVII, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ou seja, está presente no rol das Cláusulas Pétreas, então, em teoria, o guardião da constituição teria avançado o seu território, e suprimido uma cláusula pétrea, ainda que temporariamente?

Na seara doutrinária, há divergências e excelentes argumentos prós e contras a instituição da prisão em segunda instância. Renato Brasileiro foi bastante específico ao inferir que:

A Constituição Federal, todavia, é claríssima ao estabelecer que somente o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória poderá afastar o estado inicial de inocência de que todos gozam. Seu caráter mais amplo deve prevalecer, portanto, sobre o teor da Convenção Americana de Direitos Humanos. De fato, a própria Convenção Americana prevê que os direitos nela estabelecidos não poderão ser interpretados no sentido de restringir ou limitar a aplicação de normas mais amplas que existam no direito interno dos países signatários (art. 29, b). Em consequência, deverá sempre prevalecer a disposição mais favorável. (BRASILEIRO, 2016, p. 46).

Já o autor Pedro serrano (2019), em texto publicado pela Revista Carta Capital, diz que a constituição foi clara quando previu que o início do cumprimento da pena só seria efetuado quando houvesse o trânsito em julgado da sentença condenatória, já que temos um sistema de prisões processuais que suprem a necessidade de manter encarcerados pessoas que possam representar qualquer tipo de perigo à sociedade, bem como ao processo e investigação, podendo ser requeridas tal medidas a qualquer tempo, e já que pode efetuar prisões cautelares que não são feitas pela culpabilidade do agente, e sim para proteger a apuração, o processo ou a sociedade em situações excepcionais, não faria sentido a prisão em segunda instância baseado a culpa do réu, tendo em vista que esta só é reconhecida ao final do processo.

Em sentido divergente ao entendimento referenciado no parágrafo anterior, o Juiz federal José Jacomo em artigo com referência ao tema, reproduz o seguinte pensamento:

O instituto da prisão está construído e incisivamente delimitado na Constituição (devido processo legal e ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente), sem qualquer exigência de culpa definitiva ou de trânsito em julgado. Se o constituinte quisesse impedir a prisão antes do trânsito em julgado, a Constituição, que tanto fez uso do termo prisão, não seria grafada, nesse ponto (inciso LVII do artigo 5º), com palavras de sentido diferentes e genérico (considerado culpado).⁸

⁸ CONJUR. Esperar trânsito em julgado para prender levou a protelação e impunidade. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-20/jacomogimenes-esperar-transito-julgado-levou-protelacaoimpunidade#> acesso em: 12/11/2020

Se o constituinte quisesse impedir a prisão antes do trânsito em julgado, a Constituição, que tanto fez uso do termo prisão, não seria grafada, nesse ponto (inciso LVII do artigo 5º), com palavras de sentido diferentes e genéricas (considerado culpado). Estes indicativos, retirados da própria Constituição, confirmam que a regra em debate (inciso LVII do artigo 5º) não pode ser interpretada isoladamente e com tamanha amplitude, gerando consequências injustas e destoantes dos modelos de justiça aplicadas pelas nações democráticas. A nova posição do Supremo não é apenas atendimento a reclamos e aspirações sociais, mas decisão técnica, com fundamento no texto constitucional e princípios que regem o ordenamento jurídico.

A respeito da prisão em segunda instância, temos ótimos argumentos, de renomados juristas, que são a favor, e outros que são contra a prisão para cumprimento provisório da pena após a condenação em segunda instância. Voltando o tema a ser pauta para a discussão no STF em 2019, muito por conta do emblemático caso que envolvia o ex-presidente Lula, que começará a cumprir pena após o julgamento em segunda instância de um dos seus processos, o STF novamente mudou sua visão sobre a prisão em segunda instância, dessa vez, por 6 votos a 5 o plenário decidiu, no julgamento das ADCs 43, 44 e 54 foram ajuizadas pelo PEN - Partido Ecológico Nacional (atual Patriota), o Conselho Federal da OAB e o PCdoB - Partido Comunista do Brasil que o cumprimento da pena só se daria início após o trânsito em julgado, desta vez os argumentos que foram minoria em 2016, prevaleceram e foi reconhecida a inconstitucionalidade de tal decisão, como disse o Ministro Ricardo Lewandowski:

Como se sabe, a nossa Constituição não é uma mera folha de papel, que pode ser rasgada sempre que contrarie as forças políticas do momento. Ao revés, a Constituição da República possui força normativa suficiente, de modo que os seus preceitos, notadamente aqueles que garantem aos cidadãos direitos individuais e coletivos, previstos no seu art. 5º, sejam obrigatoriamente observados, ainda que os anseios momentâneos, mesmo aqueles mais nobres, a exemplo do combate à corrupção, requeiram solução diversa, uma vez que, a única saída legítima para qualquer crise consiste, justamente, no incondicional respeito às normas constitucionais. (LEWANDOWSKI, 2016)⁹.

⁹ STF – HC/152856 - HABEAS CORPUS – Voto: Relator MIN. Ricardo Lewandowski – PACTE.(S) - R.C.C. IMPTE.(S) - Anderson de Souza Reis COATOR(A/S)(ES) - Relator do HC Nº 432.001 do

Portanto, com esse exemplo é possível perceber que a Suprema Corte Constitucional usou de sua incumbência de intérprete da Constituição Federal, e deu uma interpretação diversa do texto legal, que por si só nos remete a uma redução do princípio da presunção de inocência, elencado no Art. 5º inciso LVII “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Esse foi um desdobramento de uma decisão da Suprema Corte onde à época, foi feita a mudança informal da constituição, alterando a sua interpretação sem ser alterado o texto, onde foi quebrada a barreira de Cláusula Pétrea, e uma garantia fundamental foi suprimida por uma mudança interpretativa no seio do STF.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O objetivo deste trabalho foi realizar um estudo abrangente sobre uma possível mudança formal em torno das cláusulas pétreas, analisando as teorias que pairam sobre o tema, e esclarecendo de forma precisa, se existe essa possibilidade, e se nos dias atuais acontece de alguma forma.

Ao pesquisar sobre os diversos autores referenciados neste trabalho, vemos uma posição formada no sentido da impossibilidade da mudança constitucional, por parte do poder legislativo. É impossível no campo jurídico atual, o legislador ameaçar o conteúdo exposto no Art. 60 § 4º, não havendo qualquer forma que possibilite, uma reforma constitucional que venha a abolir alguma cláusula pétrea.

Em contrapartida, ao analisar o processo de mutação constitucional, que é a mudança informal da constituição, sendo somente alterado a sua interpretação, não altera-se a letra do texto constitucional propriamente dita, que, o STF, ao interpretar a CF, também precisa observar os preceitos explícitos e os implícitos, mas, como vimos também, algumas decisões, como a do julgamento do habeas corpus nº 126.292,, que teve como resultado, a mudança do início do cumprimento provisório da pena após a decisão da segunda instância, que como vimos, uma expressiva parte da doutrina afirma ser inconstitucional tal decisão proferida pelo STF.

Mesmo com tal decisão, o STF não pode se eximir de cumprir o texto constitucional a sua íntegra em suas decisões, então não pode acontecer uma mudança na hermenêutica constitucional que contrarie os princípios constitucionais e que venha a retirar um direito que é garantido como irrevogável. Se assim o pudesse fazer, não haveria sentido em petrificar parte da constituição para que não seja revisada com tendências abolitivas pelo poder constituinte reformador, mas que pode ter sua interpretação mudada a tal ponto que chegue a retirar tal norma do nosso ordenamento jurídico.

Partindo desse ponto, é possível inferir que, atualmente, não há a possibilidade legal, visto que até mesmo o Supremo Tribunal Federal deve respeito ao texto da Constituição, de mudança em torno das cláusulas pétreas, que seja no sentido da abolição da mesma, desde mudança formal realizada pelo poder legislativo, até a realização de mudança informal da Constituição.

REFERÊNCIAS

- AJUFE. **Prisão após julgamento de segunda instância é constitucional.**
Disponível em:
<https://www.ajufe.org.br/imprensa/artigos/7302-prisao-apos-julgamento-de-segunda-instancia-e-constitucional>. Acesso em: 17 out. 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 2. ed. [S. l.]: Saraiva, 2010.
- BOTELHO, Nadja Machado. **Mutação constitucional: a constituição viva de 1988.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BRANDÃO, Rodrigo. **Direitos fundamentais, democracia e cláusulas pétreas.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 32.033.**
Impetrante: :RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG. impetrado: :PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Relator: MIN. GILMAR MENDES. Brasília, DF, 20 de junho de 2013. **Mandado de Segurança 32.033 Distrito Federal.** Brasília,
- BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Manual de Processo Penal JusPODIVM**
Editora:2016.
- CANCIAN, Renato. Ditadura militar (1964-1985) - **Breve história do regime militar.**
UOL. mar./2014. Disponível em:
<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/ditadura-militar-1964-1985-breve-historia-do-regime-militar.htm>. Acesso em: 3 nov. 2020.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional.** Coimbra: Almedina, 1993. p. 91.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves; **DIREITO CONSTITUCIONAL:Teoria do Estado e da Constituição** Direito Constitucional Positivo. 14 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 31.
- CONJUR. Esperar trânsito em julgado para prender levou a protelação e impunidade. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2016-jun-20/jacomogimenes-esperar-transito-julgado-levo-u-protelacaoimpunidade#>Acesso em: 10 nov. 2020.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. **Acesso em:** 11 nov. 2020.
- FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Processos informais de mudança da constituição. São Paulo: Max Limonad, 1986. p. 9
- FILHO, Francisco das C. lima. **Alteração das cláusulas pétreas e o poder constituinte evolutivo.** Brasília. Revista TST. 2004. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/3813/2004_lima_filho_alteracao_clausulas.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 out. 2020.

FRANÇA, Ancelmo Melo de; SILVA, Rubens Alves da. **Cláusulas pétreas e suas possibilidades de alteração**. *Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, a. 31, nº 1664.

Disponível em:

<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-constitucional/4608/clausulas-petreas-possibilidades-alteracao>. Acesso em: 16 ago. 2020.

IBGE. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Rio de Janeiro, 2000. p. 221.

JUSBRASIL. **Da incompatibilidade entre democracia e cláusulas pétreas**. São Paulo, nov. 2014. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/33775/da-incompatibilidade-entre-democracia-e-clausulas-petreas>. Acesso em: 17 ago. 2020.

KUBLISCKAS, Wellington Márcio. **Emendas e mutações constitucionais: análise dos mecanismos de alteração formal e informal da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Atlas, 2009

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado** – 16. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MERHEB, Pedro. **Questões práticas sobre cláusulas pétreas no brasil**. Caderno Virtual. São Paulo

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1996. 2 t.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2001.

NOGUEIRA, Cláudia de Góes. A impossibilidade de as cláusulas pétreas vincularem as gerações futuras. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília,, jun. 2005.

Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/impossibilidade-de-clausulas-petreas-vincularem-geracoes-futuras>>. Acesso em: 02 novembro de 2020.

PEDRA, Adriano Sant'ana. **Reflexões sobre a teoria das cláusulas pétreas**.

Revista de Informação Legislativa, Brasília, dez. 2006. Disponível

em:<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/reflexoes-sobre-teoria-das-clausulas-petreas>>. Acesso em: 14 set. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF admite execução da pena após condenação em segunda instância**. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326754>.

Acesso em: 17 out. 2020.

_____. **Mandado de Segurança n.º 23.047-3 – DF**, Impetrantes: Miro Teixeira e outros, Impetrado: Presidente da Câmara dos Deputados. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. D.J 14 nov. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14807322/mandado-de-seguranca-ms-23047-df-stf> Acesso em: 3 nov. 2020.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 14. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1988.



CopySpider
<https://copyspider.com.br/>

Page 2 of 172

Relatório gerado por: advan.junior@ucsal.edu.br

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC - Advan Junior - Versão Final.docx X https://www.conjur.com.br/2016-dez-05/jose-gimenes-prisao-antes-transito-julgado-constitucional	189	2,4
TCC - Advan Junior - Versão Final.docx X https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53030/analise-do-principio-da-presuncao-de-inocencia-em-sede-de-prisao-em-segunda-instancia	248	1,81
TCC - Advan Junior - Versão Final.docx X https://www.conjur.com.br/2016-jun-20/jacomo-gimenes-esperar-transito-julgado-levou-protelacao-impunidade	106	1,23
TCC - Advan Junior - Versão Final.docx X https://www.sedep.com.br/artigos/e-doutor-e-mestre-em-direito-comercial-pela-faculdade-de-direito-da-usp-advogado-parecerista-e-arbitro-professor-do-insper-junto-ao-qual-e-responsavel-pelos-modulos-de-sociedades-limitadas-e-conte	97	1,18
TCC - Advan Junior - Versão Final.docx X http://noticias.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1888	54	0,6
TCC - Advan Junior - Versão Final.docx X http://noticias.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=656	46	0,52
TCC - Advan Junior - Versão Final.docx X http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia	18	0,23
TCC - Advan Junior - Versão Final.docx X http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTextoMultimedia.asp?servico=atendimentoStfServicos&idConteudo=178384&modo=cms	12	0,14
TCC - Advan Junior - Versão Final.docx X http://www.stf.jus.br/portal/cms/listarNoticiaUltima.asp	1	0,01
TCC - Advan Junior - Versão Final.docx X http://www.stf.jus.br/portal/principal	1	0,01